

Art. 2º Nas rodovias definidas no art. 1º, além da instalação dos dispositivos previstos no § 2º do referido artigo, deverão ser estabelecidos limites rigorosos de velocidade, capazes de evitar o atropelamento dos animais.

Art. 3º Os órgãos federais competentes nas áreas de transporte e meio ambiente terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, para optarem pelos dispositivos relacionados no § 2º do art. 1º, conforme determina o § 4º do mesmo artigo, aos quais deverão dar divulgação.

Art. 4º Os órgãos públicos federais, estaduais, ou municipais responsáveis pelas rodovias, ou empresas que as estiverem operando por concessão, terão trezentos e sessenta dias, a partir da divulgação de que trata o art. 3º, para providenciarem a instalação dos dispositivos nas respectivas rodovias, conforme apontar a referida divulgação.

Art. 5º A violação ao disposto nesta Lei submeterá os infratores às penalidades previstas no art. 68, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil possui milhares de quilômetros de rodovias que atravessam regiões de extrema riqueza ecológica, principalmente no que diz respeito à fauna silvestre. Nestas rodovias, o atropelamento dos animais constitui um grave problema para a preservação das espécies atingidas.

Há poucos anos, pesquisa conduzida pela Universidade de Campinas, estimou em 2.700 o número de animais mortos por ano só nas rodovias federais da região sudeste. Na estrada que liga Pelotas à cidade de Chui, no Rio Grande do Sul, centenas de capivaras e outras espécies são atropeladas todos os anos no trecho de 20 quilômetros sobre o Banhado do Taim, um minipantanal perto da divisa com o Uruguai. O mesmo acontece na estrada Manaus-Porto Velho e na Cuiabá-Santarém, rodovias que cruzam extensas áreas de Floresta Amazônica.

A situação mais grave, no entanto, pelo menos a mais estudada, ocorre no Pantanal. Um estudo feito na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul revela que a BR-262, entre as cidades de Campo Grande e Corumbá, é a recordista em atropelamento de fauna silvestre no Brasil. Nesta estrada, que é a principal via de acesso ao Pantanal, foram mortos, em um ano, mais de 1.400 animais de 88 espécies diferentes. São quatro atropelamentos por dia e mais de três por quilômetro de asfalto. As vítimas são, entre outras, tamanduás, tatus, jacarés, capivaras, cervos e até animais raros e em via de extinção, como a onça pintada e o lobo-guará. Essa pesquisa, feita em 1997, quando comparada a outra, realizada em 1992, mostra que o número de atropelamentos multiplicou-se por quatro nos últimos cinco anos.

Trata-se de uma situação dramática, principalmente para um país que pretende expandir suas divisas com o turismo ecológico, baseado, na maioria das vezes, na possibilidade que oferece aos turistas de verem sua diversa e rica fauna silvestre. As rodovias já estão instaladas e servindo ao desenvolvimento nacional, não resta dúvida. Resta, entretanto, a chance de modificá-las de forma a reduzir o número de atropelamentos.

Para tanto, apresentamos as alternativas que compõem esta proposição, esperando o apoio dos ilustres parlamentares para sua discussão, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de ~~1999~~ de 1999.

Deputada Maria Elvira

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO V**

Dos Crimes contra o Meio Ambiente

**SEÇÃO I**

Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 68 - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.  
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

**PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999 (Do Sr. Geraldo Magela)**

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica instituída a gratificação de risco de vida para o desempenho de função policial e bombeiro militar, considerada penosa, insalubre e perigosa para todos efeitos legais, a ser concedida aos policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal.

Art.2º. A gratificação de risco de vida, instituída nesta Lei, será cumulativa com as demais vantagens percebidas e corresponderá a um soldo e meio da graduação de 2º Sargento.

Art.3º. A presente gratificação será estendida aos servidores militares inativos, integrando a remuneração da reserva remunerada ou reforma.

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 60 ( sessenta ) dias.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.